



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N°	391-56.2012.6.21.0093 (RE)
PROCEDÊNCIA:	VENÂNCIO AIRES – RS (93ª ZONA ELEITORAL–VENÂNCIO AIRES)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO PARA VENÂNCIO CONTINUAR MUDANDO (PDT – PT – PSC – PR – PPS – DEM – PHS – PSD - PCdoB)
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO VENÂNCIO PODE MAIS! (PRB – PP – PTB – PMDB – PSB – PRP - PSDB) NILSON MATHIAS LEHMEN JUÇARA FERREIRA
RELATORA:	DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES DE CONFECÇÃO DE FOLHETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que não restaram configuradas as irregularidades de confecção da propaganda eleitoral e a prática de abuso de poder econômico. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA VENÂNCIO CONTINUAR MUDANDO (PDT – PT – PSC – PR – PPS – DEM – PHS – PSD - PCdoB) em face da sentença (fls. 75-76), que julgou improcedente a sua representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, a COLIGAÇÃO PARA VENÂNCIO CONTINUAR MUDANDO (PDT – PT – PSC – PR – PPS – DEM – PHS – PSD – PCdoB) (fls. 86-94) alegou que, ainda que o material não tenha sido distribuído – argumento que refuta –, a sua simples exposição basta para caracterizar o abuso do poder econômico. Ainda, salientou que não há prova de que a nota fiscal apresentada seja relativa ao material objeto do presente feito.

Com contrarrazões (fls. 101-109), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente, pois ela foi intimada da sentença no dia 29/09/2012 (fl. 85), e interpôs o recurso no dia 01/10/2012 (fl. 86), tendo sido respeitado o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não o abuso de poder econômico, bem como irregularidades na confecção de folhetos.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram comprovadas as práticas alegadas na inicial, sob o argumento de que, para a configuração do abuso de poder, não basta pura e simplesmente a realização de um ato contrário à lei. Como também ressaltou, conforme as provas dos autos, mais precisamente a das fls. 08 e 59, a quantidade de folhetos distribuídos foi ínfima e apenas para os candidatos à vereança que apoiam a coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Quanto ao abuso de poder econômico, segundo o doutrinador Olivar Coneglian¹,

“(...)Logo, em campanha política, o abuso do poder econômico é o uso exagerado de recursos financeiros, o uso de recursos financeiros que consiga, por si só, provocar um desequilíbrio entre os candidatos. Por abuso de poder econômico entende-se, pois, qualquer atitude em que haja uso de dinheiro em quantidade evidentemente excessiva e que venha em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para perturbar o resultado das eleições.” (grifou-se).

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Segundo Márlon Reis²

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

1 CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª Edição. Pág. 179.

2 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há uma única conduta capaz de configurar o abuso de poder econômico, mas há, no entanto, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o local da sua realização e as suas condições econômicas, o número de eleitores inseridos nele, a fim de se averiguar a potencialidade de modificar um possível resultado das eleições.

Compulsando-se os autos, verificou-se que não houve conduta capaz de afetar o equilíbrio do pleito.

Através da oitiva da testemunha – Sr. Jair Clécio Lehmen – e dos documentos de fls. 08, 43 e 59, observou-se que a distribuição dos folhetos (fl. 06) foi realmente realizada com o intuito apenas motivacional em relação aos candidatos apoiadores da coligação e, ainda, ocorreu a distribuição, entre eles, de apenas 200 cópias do folheto (fls. 58 e 60).

Como também, o documento de fl. 08 demonstrou que apenas um candidato a vereador – Sr. Jerri Adriane – ostentava tal folheto, restou corroborada a tese acima explanada e evidenciada a baixa potencialidade de influência nas eleições.

Quanto às irregularidades em relação à confecção dos folhetos – quinze mil cópias, de acordo com o depoimento da testemunha (fl. 58) -, restou comprovado, conforme a tese de defesa (fls. 40-42) e documentos de fls. 43 e 59, que os folhetos veiculados ao público em geral observaram devidamente a legislação eleitoral, mais precisamente o artigo 38, §1º, da Lei das Eleições³, não apresentando, assim, quaisquer irregularidades.

Sendo assim, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações da exordial.

3 §1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mvc60toemkv7g6nslgq_39156_2012_147_121019181413.odt